TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI Nº 87 , DE 31 DE DEZEMBRO DE 1 973

Estabelece obrigatoriedade de uso de taxímetros nos veículos de transporte coletivo de passageiros -tipo TÁXI- fixa preços máximos permitidos e dá outras providências.

O DOUTOR JACOB FREITAS ATALLAH, Prefeito do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I :

Art. 1º - Os veículos de transporte coletivo de passageiros -tipo táxi- usarão, obrigatoriamente, taxímetro, a partir de fevereiro de 1974.

Parágrafo Único - Nenhum veículo de transporte coletivo de passageiros -tipo táxi- poderá prestar serviço ou circular a partir da data estabelecida neste artigo, sem portar o referido taxímetro, na área de jurisdição do Município.

Art. 2º - É fixado o preço de Cr$-1,50 (HUM CRUZEIRO E CINCOENTA CENTAVOS), como valor máximo permitido para as corridas de táxi, até à distância inicial de mil (1.000) metros rodados.

§ 1º - O preço de que trata este artigo constitui o valor estabelecido como "BANDEIRADA".

§ 2º - Entende-se por "BANDEIRADA" a taxa de uti

lização de um veículo de transporte coletivo de passageiros - tipo táxi- e será devida pelo usuário desde que tenha determinado ao condutor o itinerário e a partida do veículo.

Art. 3º - Será de Cr$-0,85 (OITENTA E CINCO CENTAVOS) o preço para cada mil (1.000) metros rodados, excedentes aos iniciais estabelecidos no art. 2º, desta Lei.

§ 1º - Alcançada a distância de 10.000 (dez mil) metros rodados, cobrar-se-á nova Bandeirada.

§ 2º - No horário compreendido entre às 23:00 horas e às 6:00 horas dos dias úteis ou não; durante a ocorrência de chuvas e nos domingos e feriados, o preço será de Cr$... $-1,00 (HUM CRUZEIRO) para cada 1.000 metros rodados, sendo usada a Bandeira 2 (dois).

§ 3º - Os preços estabelecidos nesta Lei vigorarão pelo prazo de 90 (noventa) dias, na forma homologada pelo Conselho Interministerial de Preços do Ministério da Fazenda.

Art. 4º - A hora parada, como período de espera entre 2 (dois) serviços prestados ao mesmo usuário, será cobrada à razão de Cr$-6,00 (SEIS CRUZEIROS) por hora.

Parágrafo Único - Os preços e os itinerários dos serviços de acompanhamento de cortejos de qualquer natureza ou serviços de visitas a locais turísticos, serão combinados previamente pelas partes.

Art. 5º - O passageiro terá direito de transportar bagagem, livre de despesa, até 10 ks (dez quilos); qualquer excesso ficará sujeito ao pagamento de Cr$-1,00 (HUM CRUZEIRO), por volume.

Art. 6º - Caberá ao órgão local de trânsito a

aferição dos taxímetros, procedendo-a, no mínimo, uma vez por ano.

Art. 7º - Até que sejam devidamente instalados, na forma desta lei, os taxímetros nos veículos de transporte coletivo de passageiros -tipo táxi- caberá ao Executivo baixar, através de Decretos, e observados os preços aqui fixados, tabela de preços para distâncias básicas.

Art. 8º - Fica o Executivo Municipal autorizado a assinar CONVÊNIO que vise o aprimoramento do trânsito urbano local, fiscalização, arrecadação e segurança do trânsito viário, inclusive transferencia das obrigações a órgãos ou instituições de características definidas para as atividades de trânsito e prover medidas complementares que se fizerem necessárias.

Art. 9º - Esta Lei vigorará na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- Dr. Jacob Freitas Atallah -
PREFEITO MUNICIPAL

- Cláudio Batista Feitosa -
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- José Maria Aguiar -
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

- Walter Paula de Sales -
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO

- Dr. Sebastião Assef Valladares -
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OBRAS

- Francisco Araújo da Silva -
DIRETOR DOS SERVIÇOS URBANOS

Nina Rosa de Champeaux de la Boul

- Nina Rosa de Champeaux de La Boulaye -
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA